



**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.01.05.01**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS NA ZONA RURAL DE PIQUET CARNEIRO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE.**

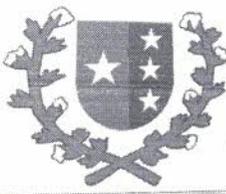
**RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**IMPETRANTE: BRICKS CONSTRUTORA EIRELI- CNPJ Nº 37.452.665/0001-46**

Trata-se de Tomada de Preços que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS NA ZONA RURAL DE PIQUET CARNEIRO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE.**

Aberta a sessão no dia 21 de janeiro de 2021, às 09:00 horas, as seguintes empresas compareceram ao evento, sendo elas: SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS; WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP; SEDNA ENGENHARIA LTDA; CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI ME; MIXTURE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI; M. A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI-ME; VISION CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; CONTECNICA CARIRI – ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI – ME; G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME; A.I.L. CONSTRUTORA LTDA-ME; S&T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME; IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME; SL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; CONSTRUTORA MORAES EIRELI-EPP; BRICKS CONSTRUTORA EIRELI; SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA; APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; EXPRESSO CONSTRUÇÕES LTDA; AR CONSTRUÇÕES E OBRAS DE INSTALACOES EIRELI; MARFHY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI-EPP; ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP; CONSTRUTORA NACIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; ELETROPORT SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME; C.R.P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI; RAMALHO SERVIÇOS E OBRAS EIRELI-ME; M MINERVINO NETO EMPREENDIMENTOS/LOC – SERT LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇO DE TRANSPORTE; J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; JOSÉ URIAS FILHO-ME; FF EMPREENDIMENTOS E





[Digite aqui]

SERVIÇOS LTDA; HB SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-ME; AR EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI; e VENUS SERVIÇOS E ENTRETENIMENTOS LTDA.

**DENTRE AS EMPRESAS PARTICIPANTES RESTARAM INABILITADAS AS SEGUINTESS EMPRESAS E SEUS RESPECTIVOS MOTIVOS:**

SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, por não cumprir as exigências do edital referente ao item: 5.1.1.1 Habilitação Jurídica, letras (“c”) não consta Declaração de que não possui em seu quadro societário sócio administrador servidor público da ativa; EXPRESSO CONSTRUÇÕES LTDA, por não cumprir as exigências do edital referente ao item 5.1.1.4 Qualificação Técnica, letras (“a”) apresentou o CREA jurídico em nome de Isis Aleksandra de Castro e Costa Dantas e o CREA físico em nome de Cid Barbosa Dantas; SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, o Envelope nº 01 Documentação, continha em seu interior a Proposta de Preços; CONTECNICA CARIRI – ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI – ME, o Envelope nº 01 Documentação, continha em seu interior a Proposta de Preços; FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, por não cumprir as exigências do edital referente ao item: 5.1.1.1, letra (“d”), Sociedade Limitada com único sócio há mais de 180 dias, Art. 1.033, inciso IV da Lei 10.406/2002; AR EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, por não cumprir as exigências do edital referente ao item 5.1.1.4 Qualificação Técnica, letras (“b”) não apresentou Certidão de registro ou inscrição, pessoa física, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); JOSÉ URIAS FILHO-ME, por não cumprir as exigências do edital referente ao item 5.1.1.4 Qualificação Técnica, letras (“d”) acervo técnico incompatível com o objeto licitado; **BRICKS CONSTRUTORA EIRELI e CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI ME apresentaram o mesmo Responsável Técnico, no caso o Sr. Osmanir Celestino de Mendonça Júnior CREA CE 061095914-0, indo de encontro aos princípios que regem uma licitação em especial ao Art. 3º da Lei 8666/93, em especial à moralidade, contrariando as normas do CREA e comprometendo o sigilo das propostas, prejudicando a lisura do processo (Decisão TCU 283/1999);** e SEDNA ENGENHARIA LTDA, por não cumprir as exigências do edital referente ao item 5.1.1.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista, letra (“c”), certidão vencida e não se declarou ME/EPP, item 5.1.1.4 Qualificação Técnica, letras (“a”, e “b”) CREA jurídico e físico vencido e várias cópias ilegíveis. A Comissão informa que foram adotados todos os critérios técnicos para a aferição da documentação. (grifou-se)

**AS EMPRESAS CONSIDERADAS HABILITADAS FORAM:** VENUS SERVIÇOS E ENTRETENIMENTOS LTDA; APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; C.R.P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI; S&T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME; M. A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI-ME; ELETROPORT SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME; G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME; ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS



E LOCAÇÕES EIRELI-EPP; RAMALHO SERVIÇOS E OBRAS EIRELI-ME; A.I.L. CONSTRUTORA LTDA-ME; IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME; M MINERVINO NETO EMPREENDIMENTOS/LOC – SERT LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇO DE TRANSPORTE; MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI-EPP; MIXTURE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI; VISION CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP; SL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; CONSTRUTORA MORAES EIRELI-EPP; CONSTRUTORA NACIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; AR CONSTRUÇÕES E OBRAS DE INSTALACOES EIRELI; HB SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-ME, com a observação que caso se sagre vencedora terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a mesma apresentou Certidão vencida, mas lhe facultado o direito por se tratar de Micro Empresa; e J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com a observação que caso se sagre vencedora terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar Prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Federal e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que a mesma apresentou as Certidões fora do prazo de validade, mas lhe facultado o direito por se tratar de Micro Empresa.

Aberto os prazos recursais, nos termos do art. 109, I “a” da Lei 8.666/93, a empresa **BRICKS CONTRUTORA EIRELI** interpôs recurso aduzindo, em síntese que

- Sua empresa foi inabilitada por apresentar o mesmo responsável técnico da empresa Concorrente CMN CONTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA. ( SR. OSMANIR CELESTINO DE MENDONÇA JUNIOR-CREA-CE 061095914-0);
- Que não existe previsão legal que proíba a participação o licitante que possua dois profissionais técnicos coincidentes;
- Que se efetive mediante diligência que se provoque a recorrente para trocarem seus responsáveis técnicos;
- A recorrente inconformada com a decisão requereu que se reforme a decisão já que, não macula os princípios da moralidade ou sigilo das propostas, não havendo a administração inabilitar a recorrente.

Cientificada da interposição do recurso as demais empresas não apresentaram CONTRARRAZOES.

#### **É o Breve relato.**

No prazo previsto em Lei, a empresa, ora Recorrente, apresentou, tempestivamente suas alegações em sede de recurso, por isso merecem recebimento e análise.

O ato a ser reformado consubstancia-se na inabilitação da Recorrente para participar da Tomada de preços Nº 2021.01.05.01.

Assim sendo, passa-se a análise de mérito.



[Digite aqui]

Vejamos:

A Recorrente se manifesta no sentido de que em nada interfere no certame o fato de duas ou mais licitantes terem apresentado o mesmo responsável técnico uma vez que há legislação permissiva, não havendo assim, violação nas propostas.

De plano, cumpre salientar que em momento algum a inabilitação das empresas perpassou sobre o ponto de vista da ética profissional. Ocorre que, a partir do momento em que o mesmo profissional técnico assina por duas empresas, acaba tendo conhecimento de ambos os valores a serem ofertados por estas.

Colabora com tal tese o fato de a recorrente ter o mesmo responsável técnico que outra empresa concorrente o que se comprova com a verificação das certidões do CREA juntadas pela empresa: CMN COSNTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI.

Neste sentido, impende destacar o que prescreve a legislação, bem como, o que a doutrina preceitua quanto ao assunto em tela.

Atinente a legislação, cita-se o do art. 3<sup>o</sup> da Lei Federal 8.666/93, a qual é utilizada subsidiariamente à modalidade Pregão Presencial.

**Art. 3<sup>o</sup> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Redação dada pela Medida Provisória n<sup>o</sup> 495, de 2010) (Grifou-se).**

**§ 3<sup>o</sup> A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura (Grifou-se)**

No caso em tela, a forte presunção de que o responsável indicado pela recorrente ter conhecimento do conteúdo das propostas de outra concorrente poderia ensejar um prejuízo ao competidor.





Hely Lopes Meirelles, grande douto pátrio, tem entendimento semelhante, o qual se passa a transcrever:

[...] o sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes, pois ficaria em posição vantajosa o proponente que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua. Daí o necessário sigilo, que há de ser guardado relativamente a todas as propostas (2008, p. 277).

Seguindo a mesma orientação acima, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo na sua obra, Direito Administrativo Descomplicado, lecionam que o princípio do sigilo na apresentação das propostas decorre da própria lógica do princípio da publicidade, uma vez que a licitação é, por natureza, pública, salvo quanto as propostas, até a data da sessão/abertura.

Ainda, a violação no sigilo das propostas deixa em posição mais vantajosa o licitante que dispõe de informações relativas a seu conteúdo, pois, conhecendo, por exemplo, os preços, o material, o serviço como um todo, de uma empresa concorrente, uma estará em vantagem sobre a outra, o que, com toda a certeza, irá violar e frustrar toda a competitividade (2009, p. 543)

Este último autor traz à baila outro princípio até então não mencionado, o da igualdade. Realmente, a partir do momento em que o engenheiro participou da elaboração das propostas de ambas as empresas, tanto uma, como a outra empresa, poderia vir a ser prejudicada.

Por fim o que se questiona no caso em análise é a problemática de o engenheiro Osmanir Celestino de Mendonça Filho CREA - CE 061 095914-0, ser o responsável técnico das 2 (duas) empresas, as quais, de forma concomitante, participaram da Presente Tomada de Preços, **ensejando conduta anticompetitiva, da recorrente e da CMN, capaz de frustrar o presente certame, conquanto a proposta de preços elaborada por ambas tenha sido supostamente com amplo conhecimento do profissional contratado, contrariando assim, vários critérios do edital, alem de caracterizar CONLUIO.**

Como vemos, objetivando assegurar o respeito ao sigilo das propostas e a segurança jurídica deste processo licitatório esta Comissão não tem como HABILITAR A RECORRENTE, mantendo o relatório que inabilitou a mesma.



[Digite aqui]

Ante o exposto acima aludido a CPL – Comissão de Licitação **opina** por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa BRICKS CONSTRUTORA EIRELI, mantendo-a INABILITADA.

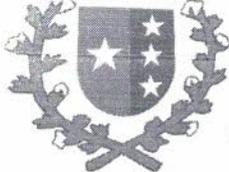
Piquet Carneiro em 10 de fevereiro de 2021.



Francisca Vera Barbosa de Lima  
Presidente da CPL

Remeta os autos a autoridade superior





Piquet Carneiro –CE 11 de fevereiro de 2021

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.01.05.01**

**Julgamento de Recurso Administrativo**

**Ratificamos o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação do Município de Piquet Carneiro, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Tomada de Preços Nº 2021.01.05.01, negando provimento ao Recurso interposto pela Empresa BRICKS CONSTRUTORA EIRELI.**

**Valeria Franco de Sousa**  
**Ordenadora da Secretária de Saúde**

